XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Jerônimo Siqueira Tybusch; Sílzia Alves Carvalho.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-646-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 08 de dezembro de 2022, durante o XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Balneário Camboriú, no campus da Universidade do Vale do Itajaí, entre os dias 07 e 09 de dezembro de 2022.

As apresentações foram divididas em dois blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressalvando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista Direito e Sustentabilidade do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo A AMBIENTALIZAÇÃO DO CURRÍCULO DO DIREITO E A CLÍNICA DE JUSTIÇA ECOLÓGICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, de autoria de Marcela de Avellar Mascarello , Luiza Costa de Medeiros Werner e Letícia Albuquerque realiza uma discussão acerca da ambientalização do currículo do direito e da clínica de justiça ecológica da Universidade Federal de Santa Catarina. Para tanto faz um histórico da educação ambiental, a partir das principais macrotendências desse ramo do conhecimento, trazendo a teoria da ambientalização dos conflitos/lutas sociais, como base teórica e contexto. Apresenta os principais ordenamentos jurídicos que institucionalizam a educação ambiental no Brasil e a tornaram obrigatória no ensino formal, quais sejam: A Política Nacional de Educação Ambiental (1999) e suas diretrizes (2012), o Plano de Desenvolvimento Institucional da UFSC no período compreendido entre 2020-2024, bem como, o Projeto Pedagógico do Curso de Direito (2003). Por fim, aponta a experiência da clínica de justiça ecológica, um projeto de extensão, que promove uma educação ambiental da corrente crítica, buscando a formação de uma ética socioambiental de todos os envolvidos (alunos, professores e comunidade externa) nas atividades de pesquisa, ensino e extensão desenvolvidas. O método utilizado foi dedutivo com a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo PENSAR CIDADES SUSTENTÁVEIS A PARTIR DE EPISTEMOLOGIAS CONTRA-HEGEMÔNICAS: SMART CITIES, SOCIEDADE 5.0 E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO, de autoria de Kethelen Severo Bacchi , Jerônimo Siqueira Tybusch e Giulia Melo de Mello, ressalta inicialmente que o novo constitucionalismo latino-americano traz para os dias atuais um modelo constitucional que destaca a natureza (Pachamama), dando ao meio ambiente uma proteção jurídica diferenciada. Assim, dentro de um cenário em que a tecnologia amplia seu alcance e domina as relações na atualidade, o conceito de sociedade 5.0 surge para proporcionar um alívio acerca das perspectivas de um futuro próximo, onde as tecnologias possam ser manuseadas a favor do ser humano e do meio ambiente. Nesta perspectiva, o artigo procura responder o seguinte problema de pesquisa: em que medida as tecnologias contemporâneas podem ser vistas enquanto aliadas na resolução das questões socioambientais atuais, a partir da aproximação entre os movimentos do novo constitucionalismo latino-americano e da sociedade 5.0, especialmente no que se refere ao desenvolvimento das smart cities? A partir das bases antes descritas, o estudo afirma que as novas tecnologias podem ser utilizadas de forma favorável ao homem e ao meio ambiente, tendo em vista a concepção de sociedade 5.0 e o conceito de smart cities, e, se bem utilizadas, podem colaborar com uma ampla proteção socioambiental conforme orientado pelo novo constitucionalismo latino-americano. Assim, o artigo atinge seu objetivo: avaliar sob a perspectiva ecocêntrica do novo constitucionalismo latino americano e, também, a partir da concepção de sociedade 5.0, a possibilidade de utilizarmos, em um futuro próximo, as tecnologias como um elemento favorável ao bem-estar humano e no cuidado do meio ambiente, principalmente com a implementação das smart cities. O método de pesquisa empregado foi complexo-sistêmico, mediante as técnicas de pesquisa bibliográfica, resumos estendidos e fichamentos.

O artigo A CRISE AMBIENTAL E O DESAFIO AO DIREITO E À SUSTENTABILIDADE: UMA INTERPRETAÇÃO À LUZ DE JONAS E ARENDT, de autoria de Lucas Dagostini Gardelin , Lucas Mateus Dalsotto e Alexandre Cortez Fernandes, ressalta inicialmente que a crise ambiental é, atualmente, tópico de intervenção e análise crescentes. O objetivo do artigo é refletir sobre a crise ambiental à luz do pensamento de Hans Jonas e Hannah Arendt. A opção por tais pensadores se deve ao fato de que, embora diferenciem-se em vários aspectos, ambos fornecem um instrumental analítico e conceitual bastante rico para uma melhor compreensão da técnica e da ciência como elementos caracterizadores da modernidade. Nesse sentido, as reflexões de Hans Jonas e Hannah Arendt podem oferecer importantes argumentos para a construção de uma perspectiva crítica. De um lado, a análise de Jonas sobre a expansão ilimitada da técnica traz contribuições importantes para o desenvolvimento de uma crítica ambiental robusta; e, de outro, as reflexões de Arendt

sobre o desenvolvimento da ciência moderna e da “alienação do mundo e da Terra” acionam o alerta a respeito dos riscos decorrentes da ação deflagrada pelos homens sobre a natureza e o mundo. O estudo afirma que a discussão das teorias dos dois pensadores pode contribuir para a construção de uma crítica ambiental robusta dos impactos causados no mundo pela técnica, bem como iluminar alguns dos problemas daí oriundos ao direito e à sustentabilidade e que, acima de tudo, apontam a responsabilidade pelo mundo e pela natureza, bem como sinalizam a importância do engajamento na sua preservação.

O artigo A NECESSIDADE DA EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO ENSINO REGULAR COMO PRÁTICA DE CONSTRUÇÃO CIDADÃ, de autoria de Luiz Pereira Das Neves Neto , André Barbosa da Cruz e Liane Francisca Hüning Pazinato, relata como o atual sistema de produção capitalista se constituí num modelo de incentivo, reprodução e propagação de injustiças socioambientais. Para tanto pondera as justificativas adotadas nos discursos dos atores beneficiados por esse modelo de produção como meios de superação da crise socioambiental. Nesse contexto, com o fito de sobrepujar essa ideologia, demonstra que o enfrentamento das injustiças ambientais e sociais perpassa não só por questões de redistribuição, de renda, riqueza, recursos, e riscos ambientais, mas também de representação, de criação das identidades e respeito as diferenças. Para esse propósito, destaca que a educação socioambiental crítica no ensino regular desponta como um precioso recurso na prática de uma construção cidadã do indivíduo, apta a permitir que esses sujeitos reflitam e reconheçam sua vulnerabilidade e na necessidade de discutir e intervir nessa situação de desiquilíbrio social e ambiental que alguns grupos específicos estão, no atual contexto, destinados a suportar. Nessa perspectiva a hipótese demonstrada é a de que a educação socioambiental no ensino regular é um elemento substancial na prática de uma construção cidadã capaz de enfrentar esses conflitos. O método de abordagem da pesquisa será o indutivo, o método será o monográfico e monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

O artigo A PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMO INSTRUMENTO CATALISADOR DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, de autoria de Francelino das Chagas Valença Junior ressalta inicialmente que a evolução tecnológica tem proporcionado uma melhor qualidade de vida para o ser humano em diversos aspectos, proporcionando o aumento na expectativa de vida da população por meio da utilização de novas ferramentas para aprimoramento da ciência, notadamente na área da saúde, bem como pela criação e pelo desenvolvimento de diversos bens e serviços antes inimaginados, a exemplo da internet. Por outro lado, destaca que o atual modelo de produção capitalista tem gerado uma quantidade imensa de objetos não renováveis a serem descartados diuturnamente na natureza, causando externalidades negativas com significativos impactos na fauna, na flora, nos rios, nos

oceanos, no clima, nos ecossistemas e em todo o planeta. Nesta perspectiva, o artigo pretende analisar se o crescimento econômico mundial, por meio da análise do Produto Interno Bruto do Brasil e de alguns países em uma determinada série histórica, está em conformidade com a capacidade do planeta de prover os recursos naturais.

O artigo A SUSTENTABILIDADE E O CAPITALISMO HUMANISTA NAS CIDADES INTELIGENTES, de autoria de Ricardo Hasson Sayeg e Fabio Rivelli, TRATA tem por objetivo conceituar o projeto das cidades inteligentes para pesquisar as iniciativas existentes no Brasil no âmbito da digitalização e realizar um confronto com os seus desafios, principalmente a desigualdade. Ressalta que os projetos de digitalização do Brasil são modernos e vão em linha com os objetivos globais para a construção do mundo sustentável, considerando-se a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacando, dentre eles, a "Carta Brasileira para Cidades Inteligentes", instituída para expressar uma agenda pública para a transformação digital das cidades. O método de pesquisa aplicado é o dedutivo, por meio de revisão bibliográfica e documental, em uma abordagem qualitativa e quantitativa. Na conclusão, o trabalho apresenta a necessidade de instituição de um capitalismo humanista e uma estrutura econômica essencial capaz de dar suporte à evolução unidirecional da transformação digital das cidades, buscando atingir as principais metas contidas nos princípios da ordem econômica estabelecidas em nossa Constituição Federal. Destaca, ao final, que as cidades inteligentes, por meio de uma estrutura econômica adequada, terão o apoio necessário para o desenvolvimento sustentável através da redução das desigualdades; o respeito à dignidade da pessoa humana, numa sociedade que ofereça ao seu cidadão o alcance de sua liberdade econômica.

O artigo ANÁLISE DOS INCENTIVOS PARA A ADOÇÃO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS EM PORTUGAL E NO BRASIL COM VISTAS À SUSTENTABILIDADE, de autoria de Núbia Daisy Fonesi Pinto e Antônio Carlos Efing, analisa de que forma o direito comparado pode colaborar para o aumento do consumo de veículos elétricos no Brasil, como modo de transporte alternativo sustentável. Para o desenvolvimento do estudo foram utilizadas fontes bibliográficas e análise de normativas nacionais e internacionais relacionadas ao tema por meio da utilização do método hipotético-dedutivo visando refutar ou confirmar a hipótese inicial de que as normas de países como Portugal, que já incentivam a utilização dos veículos elétricos, podem colaborar na elaboração de Políticas Públicas neste sentido no Brasil. Nesta perspectiva, primeiramente, busca conceituar o que é sustentabilidade, visando diferenciá-la de outros termos correlatos. Na sequência, analisa se o termo sustentabilidade poderia ser utilizado para veículos elétricos, principalmente em seu viés ambiental. Por fim, analisa as normas e incentivos existentes em Portugal e no Brasil visando concluir se tais normativas poderiam colaborar com o desenvolvimento de Políticas Públicas que visem incentivar o

consumo de veículos elétricos no Brasil. Ao final, confirma a hipótese de que Portugal, país que já regulou o tema, pode colaborar com o desenvolvimento de normativas que visem incentivar os veículos elétricos no Brasil, respeitadas as peculiaridades locais.

O artigo FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO: SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EM FOCO, de autoria de Luiz Henrique Murici r Tereza Cristina Monteiro Mafra, estuds a forma como o direito brasileiro instrumentalizou institutos jurídicos a fim de assegurar a sustentabilidade ambiental. O problema enfrentado envolve a repulsa quanto às interferências empreendidas no setor privado pelo Poder Público na garantia de tal sustentabilidade. Assim o objetivo geral envolve esquadrinhar os fundamentos que subsidiaram uma funcionalização no direito privado a fim de expor suas correlações com o foco do estudo. Cumprindo seus objetivos específicos, traz uma digressão histórica da superação do Estado Liberal, uma apresentação de conceitos importantes para a compreensão da funcionalização da empresa como ferramenta de atuação normativa; discute a importância da responsabilidade ambiental corporativa e, por fim, realiza uma exposição de institutos jurídicos que operacionalizam a citada sustentabilidade. O marco teórico reside na publicização do direito privado. O estado da arte está no crescente alinhamento das organizações com ditames de uso adequado de recursos naturais. Utilizou o método de pesquisa dedutivo e de ferramentas como o levantamento e estudo de bibliografia e jurisprudência, com abordagem qualitativa dos resultados obtidos.

O artigo LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E GOVERNANÇA CORPORATIVA: CASO SHELL, de autoria de Ana Luísa Teotônio Josafá Simão, busca analisar de que forma a litigância climática impacta a governança corporativa. Para tanto, estuda o panorama internacional e nacional da litigância climática, com enfoque especial sobre a decisão do Tribunal de Justiça de Haia que determinou que a empresa multinacional petrolífera anglo-holandesa Royal Dutch Shell (RDS), reduzisse suas emissões de carbono em 45% até 2030, em consonância com a meta global estabelecida pelo Acordo de Paris. Em seguida, busca entender de que forma a litigância climática pode impactar a governança corporativa. Ao fim, conclui que a litigância climática pode contribuir para a adoção de medidas de mitigação climática nas empresas que vão além de empresas de combustíveis fósseis, exercendo impacto na gestão de riscos e na responsabilidade corporativa. Para o alcance do objetivo, o estudo optou pelo método indutivo, realizando uma pesquisa descritiva a partir da investigação bibliográfica (artigos e livros sobre o tema), documental (matérias jornalísticas), legislativa (legislação brasileira e internacional) e jurisprudencial (litígios climáticos).

O artigo O DESAFIO DAS QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS NO BRASIL E A BUSCA PELA SUSTENTABILIDADE, de autoria de Nangel Gomes Cardoso , Renata

Mantovani De Lima e Valquíria Gonçalves Souza, ressalta inicialmente que um estudo divulgado em 2021 pelo projeto de Mapeamento Anual do Uso e Cobertura da Terra no Brasil, o MapBiomas, apresentou dados preocupantes relativos à última década, em relação aos danos que ocorreram no meio ambiente, no território brasileiro. Destaca que desmatamentos e principalmente os incontáveis incêndios florestais têm sido vilões ambientais, principalmente porque a maioria tem origem criminosa e as punições não acompanham esse aumento nas ocorrências. Assunto que foi analisado, dentre outros, na Conferência do Clima da Organização das Nações Unidas (Cop 26), na Escócia, onde foi realizada a confecção de acordos para que no futuro se tenha um cenário mais favorável em relação ao meio ambiente. Assim, o artigo busca analisar o desafio brasileiro em relação à prática das queimadas, bem como a ocorrência de incêndios florestais. Para tanto, parte de revisão bibliográfica de autores como Enrique Leff, Klaus Bosselmann e Juarez Freitas, além de artigos e documentos sobre a temática, inclusive dados levantados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia.

O artigo POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUSTENTABILIDADE NAS COMPRAS PÚBLICAS: DO MEIO AMBIENTE AO ESG, de autoria de Sarita de Oliveira Moura da Silva, tem por objetivo analisar a evolução das políticas públicas presentes na licitação, especificamente sua migração de políticas voltadas à proteção do meio ambiente e ao protecionismo nacional para políticas públicas voltadas à sustentabilidade de maneira ampla, nas dimensões social, econômica e ambiental, com foco na nova lei de licitações e contratos administrativos. A análise toma por parâmetro as leis sobre a matéria e a Constituição, à luz das previsões que trazem o desenvolvimento nacional sustentável como objetivo do estado brasileiro, culminando na nova lei de licitações e contratos administrativos. A partir de tal análise, baseada em estudo bibliográfico e comparativo da legislação citada inspirada pela doutrina sobre desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade em suas três dimensões, avalia as perspectivas do Brasil, considerando sua natureza, como país de desenvolvimento tardio e a necessidade de, à luz do desenvolvimento sustentável, reduzir as desigualdades sociais e promover o conceito de justiça social.

No segundo e último bloco foram apresentados e debatidos os artigos restantes, a seguir descritos:

O artigo RACISMO AMBIENTAL: UM ASPECTO SOCIOAMBIENTAL DA PRECÁRIA URBANIZAÇÃO BRASILEIRA, de autoria de Juliana Furlani e Thais Giordani, ressalta inicialmente que, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2015, a maior parte da população brasileira, 84,72%, vive em áreas urbanas e que, por outro lado, o acesso à moradia com as devidas condições de infraestrutura (saneamento

ambiental, asfalto, iluminação) não chega a mais de 11 milhões de pessoas, que moram em favelas, áreas periféricas nas quais as desigualdades sociais são mais acentuadas, as mudanças climáticas e os desastres ambientais trazem as maiores tragédias. Face a esse contexto, a pesquisa apresenta como finalidade o debate acerca do tema do racismo ambiental e visa abordar a questão do direito à cidade como um direito fundamental; analisar os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento – nessa perspectiva sustentável - e cidades sustentáveis; com viés de evidenciar, assim, as consequências da precária urbanização brasileira. A metodologia utilizada tem natureza teórica, tratando-se de pesquisa qualitativa, com método de abordagem indutivo e técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo SUSTENTABILIDADE E DIREITO TRANSNACIONAL COMO PRESSUPOSTOS FUNDAMENTAIS À TRANSIÇÃO DA MATRIZ ENERGÉTICA GLOBAL, de autoria de Jardel Anibal Casanova Daneli , Daniele Porena e Jaine Cristina Suzin propugna inicialmente que as crises do setor energético ganharam maior expressão nos últimos anos, a partir do resultado de estudos que evidenciaram o dano ambiental que decorre dos processos de geração, conservação, distribuição e utilização da energia. Ressalta, para além disso, a temática da segurança energética, que ganhou novos relevos com o conflito entre a Rússia e a Ucrânia, tornando ainda mais evidentes as fragilidades do setor e a instabilidade no abastecimento energético de Estados que dependem do mercado de energia internacional. Nesse cenário, destaca que a sustentabilidade tem importância por ser um fenômeno em constante progresso e expansão e, quando aplicada à construção de uma matriz energética que seja sustentável, poderá conduzir processos de melhoramento contínuos. O artigo afirma que, para que isso ocorra, o ordenamento jurídico voltado à temática precisa ser mais permeável aos distintos contextos do sistema global. Em tal senso, considera que, na atualidade, o melhor instrumento jurídico-normativo para a construção da nova matriz energética global reside no âmbito do Direito Transnacional. A metodologia adotada na pesquisa tem natureza qualitativo-exploratória e a técnica de pesquisa bibliográfica.

O artigo SUSTENTABILIDADE, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS MEIOS DE UNIFORMIZAÇÃO SISTEMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, de autoria de Jéssica Lopes Ferreira Bertotti ressalta inicialmente que a revolução digital é uma realidade e que na contemporaneidade encontram-se seus mais variados efeitos, trantando-se de um tema que deve ser percorrido por todas as ciências e sociedades. Pondera que o ramo do Direito é tido como conservador, mas que entretanto inegável é que para manter-se, terá de adaptar-se. Destaca que muitas já são as melhorias e inovações tecnológicas implantadas no melhoramento da aplicação do Direito e que, além disso, todas essas melhorias acabam por se tornarem instrumentos jurídicos. Propugna que ao invés de resistir aos avanços

tecnológicos, se deve descobrir a melhor maneira de trilhar com essa tecnologia, em benefício da justiça e da coletividade. Com fundamento nesse cenário, procura enfrentar a seguinte problemática: É possível um robô atuar como instrumento jurídico de auxílio à aplicação do sistema de precedentes? Nesta perspectiva traz como objetivo geral verificar como as novas tecnologias hoje se incorporam ao Judiciário e como esta o vem influenciando, aclarando, sobre a possibilidade do uso de robôs como um instrumento auxiliar aos Aplicadores do Direito em geral, ressaltando já se observarem precedentes versando sobre essa aplicabilidade. Quanto à metodologia, utiliza o método indutivo e pesquisa bibliográfica.

O artigo UMA PROPOSTA DE SUSTENTABILIDADE SOB O VIÉS ECOLÓGICO E A REMOÇÃO DA INJUSTIÇA INTOLERÁVEL EM AMARTYA SEN, de autoria de Thais Giordani e Cristhian Magnus De Marco, objetiva verificar o conceito abrangente de sustentabilidade, levando em consideração aspectos de direito ecológico. Destaca que a sustentabilidade apresenta-se como um princípio fundamental, basilar dentro de um estado de direito, que requer a preservação da integridade ecológica da qual depende todo avanço cultural, social e econômico de uma nação. A investigação foi orientada pelo seguinte problema de pesquisa: como a remoção da injustiça intolerável na teoria de justiça de Amartya Sen contribui com os fundamentos de sustentabilidade – considerando-se uma perspectiva de Direito ecológico?. Em resposta, a pesqusa demonstra que, conforme Amartya Sen, a injustiça intolerável revela urgência quanto a resposta jurídica exigida para determinada situação, cuja remoção jamais remeterá a uma justiça perfeita, devendo a razão influenciar o diagnóstico da justiça e da injustiça. Assim, o artigo objetiva identificar a contribuição da teoria de Amartya Sen a respeito da remoção da injustiça intolerável para os fundamentos da sustentabilidade. A metodologia da pesquisa possui natureza de pesquisa básica, pura. A abordagem do problema é qualitativa e descritiva. O método de abordagem é dedutivo e o procedimento foi o bibliográfico.

O artigo ANÁLISE DA META 13 (NÍVEL DE EMISSÃO DE GASES CAUSADORES DO EFEITO ESTUFA) DO OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - BRASIL, de autoria de Thayssa Larrana Pinto da Rocha e Ulisses Arjan Cruz dos Santos, destaca inicialmente que o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) deixou claro que a resiliência é necessária para promover a "capacidade adaptativa". Segundo a pesquisa, o termo "adaptabilidade" é bem definido pelo IPCC, por isso deve ser usado em vez de " capacidade de adaptação" nos objetivos. Nesse sentido o objetivo da pesquisa é verificar se o Brasil atende os objetivos previstos pela Organização das Nações Unidas e se são eficazes no tocante à ação contra a mudança do clima e sustentabilidade ambiental. Conclui que houve

um crescente índice de queimadas nos municípios das regiões avaliadas, bem como aumento da emissão de CO2 que tem origem na mudança do solo e da floresta, respectivamente por conta dos grandes desmatamentos que vem ocorrendo ao longo dos anos. O método utilizado na pesquisa é o dedutivo e a técnica é bibliográfica, com base na legislação, doutrina e jurisprudência. Quantos aos fins, a pesquisa é qualitativa.

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Dr. Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Dra. Sílzia Alves Carvalho

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG)

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E GOVERNANÇA CORPORATIVA: CASO SHELL

CLIMATE LITIGATION AND CORPORATE GOVERNANCE: THE SHELL CASE

Ana Luísa Teotônio Josafá Simão

Resumo

O presente artigo busca analisar de que forma a litigância climática impacta a governança corporativa. Para isso será estudado o panorama internacional e nacional da litigância climática, com enfoque especial sobre a decisão do Tribunal de Justiça de Haia que determinou que a empresa multinacional petrolífera anglo-holandesa Royal Dutch Shell (RDS), reduzisse suas emissões de carbono em 45% até 2030, em consonância com a meta global estabelecida pelo Acordo de Paris. Em seguida, buscar-se-á entender de que forma a litigância climática pode impactar a governança corporativa. Ao fim, conclui-se que a litigância climática pode contribuir para a adoção de medidas de mitigação climática nas empresas que vão além de empresas de combustíveis fósseis, exercendo impacto na gestão de riscos e na responsabilidade corporativa. Para o alcance deste objetivo, optou-se pelo método indutivo, realizando-se uma pesquisa descritiva a partir da investigação bibliográfica (artigos e livros sobre o tema), documental (matérias jornalísticas), legislativa (legislação brasileira e internacional) e jurisprudencial (litígios climáticos).

Palavras-chave: Litigância climática, Shell, Mudanças climáticas, Governança corporativa, Esg

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze how climate litigation impactes corporate governance. For this, the international and national panorama of climate litigation will be studied, with special focus on the decision of the The Hague District Court that determined that the Anglo-Dutch multinational oil company Royal Dutch Shell (RDS) reduce its carbon emissions by 45% by 2030, in line with the global target established by the Paris Agreement. Next, an attempt will be made to understand how climate litigation can impact corporate governance. Finally, it is concluded that climate litigation can contribute to the adoption of climate mitigation measures in companies that go beyond fossil fuel companies, having an impact on risk management and corporate responsibility. To achieve this objective, the inductive method was chosen, carrying out a descriptive research based on bibliographical (articles and books on the subject), documentary (journalistic matters), legislative (Brazilian and international legislation) and jurisprudential (climate litigation).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate litigation, Shell, Climate changes, Governance, Esg

1 INTRODUÇÃO

Em agosto de 2021, o Grupo de Trabalho I (WG1) do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) publicou o Sexto Relatório de Avaliação, que trata das bases físicas das ciências relacionadas às mudanças climáticas. O relatório provê uma avaliação das evidências atuais sobre a ciência física das mudanças climáticas, do conhecimento obtido a partir de observações, reanálises, arquivos paleoclimáticos e simulações de modelos climáticos, bem como processos climáticos físicos, químicos e biológicos. Entre as conclusões que mais chamam atenção estão: (i) o planeta provavelmente se aquecerá em pelo menos 1,5°C nas próximas duas décadas; (ii) para manter o aumento da temperatura global em 1,5°C e prevenir os piores impactos climáticos, é necessário manter as emissões globais de gases de efeito estufa em declínio nesta década e alcançar emissões líquidas equivalentes a zero até a metade do século; (iii) é inequívoco o efeito que emissões causadas pela atividade antrópica possui no aquecimento do planeta; (iv) as mudanças climáticas que já estamos vivenciando são sem precedentes na história recente e afetarão todas as regiões do planeta; (v) as mudanças climáticas são irreversíveis em escalas de tempo de séculos a milênios. (WASKOW e GERHOLDT, 2021)

A publicação do IPCC evidencia que a meta estipulada pelo Acordo de Paris – "manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais" – só será alcançada no melhor cenário possível simulado pelos cientistas. Nesse contexto, as pressões pela tomada de medidas que combatam a mudança climática e seus impactos crescem sobre todos, sejam governos, empresas, investidores ou sociedade; bem como a urgência da adoção da agenda ESG (*Environmental, Social and Governance*) pelas empresas.

Neste cenário, um mecanismo que tem sido utilizado nos últimos anos, de forma estratégica, para reduzir os impactos das mudanças climáticas em nível global, é a litigância climática (*climate litigation*). Considerando-se as possibilidades que a litigância climática pode apresentar para responder às ameaças ao sistema climático, o presente artigo busca oferecer um panorama da litigância climática no contexto nacional e internacional, identificando as principais abordagens utilizadas para responsabilizar as empresas pelos impactos de suas atividades nas mudanças climáticas, com destaque para o caso da Shell, e, assim, compreender melhor de que forma a litigância climática impacta a governança corporativa.

2 LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

“O termo litigância climática é a abreviatura para uma série de procedimentos diferentes relacionados a questões de mudança climática.” (CLARKE e HUSSAIN, 2018, p.2) Conforme Delton Winter Carvalho e Kelly de Souza Barbosa (2019) explicam, a litigância climática visaria impulsionar ações de prevenção e mitigação de emissão de gases estufa e demais medidas de contenção às mudanças climáticas, pela iniciativa privada e pelo poder público. Assim, através da atuação do judiciário, os atores públicos e privados poderiam ser responsabilizados e/ou constrangidos a se engajarem de forma mais ativa no objetivo global de redução do efeito estufa.

David Sherman e Joseph Mith (2006) apontam que as partes comumente mais demandadas em ações climáticas são: entidades que queimam fóssil no processo de fornecimento de um produto ou serviço (como, por exemplo, fornecedores de eletricidade); entidades que fornecem combustíveis fósseis (como, por exemplo, empresas petrolíferas); entidades que fabricam produtos que queimam combustíveis fósseis ou emitem gases de efeito estufa (como, por exemplo, fabricantes de carros e frigoríficos) e governos e agências que não cumpram compromissos e obrigações concernentes a questões climáticas (por exemplo, ADPF 708 sobre o Fundo Clima).

Mais especificamente, no caso de ações propostas em face do poder público, comumente exige-se que estes sejam fiscalizados, avaliados, ou compelidos a adotar medidas ou políticas públicas efetivas para cumprimento de acordos internacionais, sejam responsabilizados por eventual descumprimento dessas políticas e estabeleçam limites para emissões de gases de efeito estufa em consonância com os acordos internacionais; já no caso em que as demandas são dirigidas a empresas, busca-se impelir a adoção de medidas para redução da emissão de gases de efeitos estufa e mudança de perspectiva a fim de considerar a crise climática como um fator de risco inerente ao negócio. (BALERONI, STEFFANI e OJIMA, 2021)

Os litígios climáticos se diferenciam de outros litígios da área de direito ambiental, em razão do maior grau de difusão do dano causado — bem jurídico transfronteiriço — e da complexidade do nexo de causalidade — o nexo causal entre a ação ou omissão da empresa e o (dano) impacto climático são averiguados com maior dificuldade. (SMITH e SHEARMAN, 2006; BALERONI, STEFFANI e OJIMA, 2021) Os autores das ações climáticas visam, comumente, obter medidas específicas que exigiriam maior coordenação global entre os atores da esfera internacional, as quais, pela pluralidade de atores e interesses envolvidos, costumam requerer longo prazo para adoção e maturação. (BALERONI, STEFFANI e OJIMA, 2021). Há de se ressaltar, no entanto, que as peculiaridades que caracterizam os litígios climáticos

imputam maior dificuldade ao provimento judicial, sendo comum que as cortes entendem que reivindicações dos autores são, na realidade, questões políticas, não sujeita à competência deste poder, cabendo aos demais poderes decidir de que forma deve ser feita a regulamentação da emissão dos gases de efeito estufa.

O Relatório Global da Litigância Climática das Nações Unidas de 2020 (*Global Climate Litigation Report 2020*) apurou 1550 casos de litigância climática, espalhados em 38 países, dentre os quais apenas 350 tramitavam fora dos Estados Unidos. O Relatório aponta que o número de casos praticamente dobrou entre 2017 e 2020, indicando o crescimento da pauta climática na agenda global e cinco tendências observadas nos processos analisados, as quais são descritas a seguir.

A primeira tendência corresponde ao aumento do número de ações judiciais que se utilizam da proteção de direitos humanos e de direitos fundamentais para compelir empresas a tomarem medidas de mitigação das mudanças climáticas, tais como direito à vida, direito à saúde, direito à alimentação, direito à água, direito à vida familiar. Neste sentido, parte dos casos se assentam na concepção de que a mudança climática impacta os direitos humanos e fundamentais. Um exemplo dessa tendência pode ser visto no caso *Urgenda Foundation vs. Holanda*, em que a Suprema Corte Holandesa concluiu que o art. 2º (direito à vida) e o art. 8ª (direito ao respeito pela vida privada e familiar) da Convenção Europeia de Direitos Humanos impõem ao governo holandês obrigações de tomada de medidas para reduzir a emissão de carbono em ao menos 25% em relação aos níveis de 1990, limitando, assim, o aquecimento até uma temperatura média de 1,5º C.

A segunda tendência apontada corresponde à defesa por maior divulgação de questões climáticas e combate ao *greenwashing* em assuntos relacionados a alterações climáticas e energia de transição. Segundo o Relatório, o comprometimento de governos nacionais e subnacionais em torno da mitigação de mudança climática, concretizado em acordos internacionais, legislação nacional e posições políticas, além do comprometimento firmado por empresas, em suas metas climáticas estabelecidas, acabam por torná-los mais vulneráveis a ações judiciais em caso de falha em colocar em prática aquilo que foi previamente objeto de compromisso. Observa-se, portanto, que a implementação de medidas insuficientes ou até mesmo inconsistentes acabam por ser objeto das demandas judiciais climáticas.

A terceira tendência apontada é a de apreciação de projetos de licenciamento ambiental em que os reclamantes alegam que houve negligência quanto aos impactos climáticos dos projetos. São casos que abordam o efeito global de longo prazo resultante de investimentos em projetos que envolvem a produção de combustíveis fósseis (carvão, petróleo e óleo), bem como

os impactos locais na água, no uso da terra e na qualidade do ar associada a atividades de mineração e perfuração de rochas.

A quarta tendência diz respeito à dificuldade de identificação da relação causal entre uma fonte determinada de emissões e os danos individualizados ao clima. É pouco claro, ainda, a forma como uma empresa específica pode ser responsabilizada em razão de suas atividades emitentes de gases estufa, bem como os impactos que suas atividades produzem no que se refere às mudanças climáticas. Atribuir tias mudanças a um emissor específico (atribuição de fonte) e realizar a vinculação da alteração no clima a impactos específicos no mesmo (atribuição de impacto) constituem os maiores desafios no que se refere à responsabilização de empresas e governos por suas contribuições para a mudança climática.

A quinta tendência se refere à falha de governos e entidades privadas em se adaptarem aos efeitos cada vez mais severos da mudança climática e tomarem medidas que levem em consideração os riscos climáticos.

Por fim, o Relatório Global da Litigância Climática das Nações Unidas de 2020 apontou para o crescimento de casos em que investidores processaram empresas cujas divulgações públicas relacionadas ao risco climático eram enganosas ou fraudulentas (*greenwashing*). Neste caso, os investidores consideraram o risco que a utilização de combustíveis fósseis representa para seus negócios ou ativos de investimento, com base nas divulgações fraudulentas da empresa, bem como os riscos de impactos na infraestrutura, operações e cadeias de abastecimento associadas às mudanças climáticas. Para além dos investidores, entidades públicas têm se insurgido contra a violação do dever de divulgação de informações (*disclosure)* e inobservância das regras de proteção do consumidor nos casos em que houve práticas de *greenwashing*.

O documento *Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot* também realiza uma análise dos principais casos de litigância climática atuais. Neste relatório, Joana Setzer e Catherine Higham (2021) analisam 424 processos judiciais em trâmite até maio de 2021, que abordam como questão principal ou significativa a ciência das mudanças climáticas e/ou a mitigação e adaptação de políticas às mudanças climáticas. As autoras apontam algumas tendências no contexto da litigância climática em 2021: (i) aumento de casos no Sul Global; (ii) crescimento do número de caso estratégicos, sugerindo que a utilização desse mecanismo como forma de ativismo estratégico tem se tornado cada vez mais popular, principalmente para reforçar ou garantir que os compromissos e objetivos previamente assumidos pelos Estados se concretizem; (iii) aumento dos casos que visam enfraquecer as medidas de mitigação climática, impondo retrocessos em políticas públicas; (iv) expansão contínua da abordagem de direitos

humanos acompanhado do que chama de "*just transition litigation*" (conceito que captura os desafios enfrentados por trabalhadores, comunidades e países no que se refere à mudança para uma economia resiliente de baixo carbono, enfatizando a necessidade de se considerar os processos pelos quais as decisões relacionadas ao clima são tomadas e como os encargos e benefícios da ação climática são distribuídos pela sociedade). Além disso, observa-se que a maioria das ações climáticas são ajuizadas por empresas, pessoas físicas ou organizações sem fins lucrativos em face de Estados, mas cerca de 15% dos litígios tramitam contra corporações, número que continua a crescer, ano após ano.

Sobre processos específicos movidos contra empresas, as autoras apontam que: alguns casos buscam estabelecer a responsabilidade corporativa, reivindicando indenizações que giram em torno de bilhões de dólares; um número crescente de casos possui foco em riscos financeiros, deveres fiduciários e *due diligence*, afetando empresas de combustíveis fósseis e cimento, além de bancos, fundos de pensão, gestores de ativos, seguradoras e grandes varejistas. São exemplos citados pelas autoras os seguintes casos: os que envolvem alegações de desinformação deliberada; os que atribuem às empresas falha em divulgar e gerenciar o risco das mudanças climáticas; os que pleiteiam o reconhecimento de responsabilidade corporativa de se abster de violar direitos humanos e, finalmente, aqueles que se opõem a projetos de infraestrutura com uso intensivo de carbono. Além disso, trazem uma série de tendências esperadas para o futuro da litigância climática:

> Esperamos que os litígios sobre mudanças climáticas continuem a crescer, refletindo a crescente urgência com as quais a crise climática é vista pelo grande público. Também esperamos que a variedade de autores e de réus continue a diversificar, refletindo uma maior compreensão do papel que vários atores precisarão ter na transição para uma economia global líquida zero. Em particular, é provável que mais litígios sejam movidos contra os atores do mercado financeiro.
> Também está previsto um aumento contínuo de litígios contra governos e grandes emissores que falham adotar estratégias sérias de longo prazo sustentadas por planos concretos e metas de redução de emissões de curto prazo (inclusive para atos e omissões acima e abaixo de suas cadeias de valor). Entidades que agem de forma inconsistente com os compromissos e metas, ou que engane o público e as partes interessadas sobre seus produtos e ações, provavelmente vão enfrentar maiores volumes de litígio. (p. 7)

Observando-se o contexto brasileiro, percebe-se que a litigância climática finalmente alcançou o Supremo Tribunal Federal em 2020, cabendo-se ressaltar três ações que ainda serão julgadas por esta corte: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708 (ADPF nº 708), a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO nº 59) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760 (ADPF nº 760). Não se ignora, no entanto, a existência de inúmeras ações judiciais em instâncias inferiores envolvendo casos como a inclusão do fator climático nos estudos de impacto ambiental de projetos de infraestrutura (caso,

por exemplo, do projeto Mina Guaíba, que prevê a extração de carvão mineral a céu aberto nos municípios de Eldorado do Sul/RS e Charqueadas/RS) e a concessão de subsídios a atividades altamente emissoras de gases estufa (como o caso da ação movida pelo Movimento Famílias pelo Clima questionando os benefícios fiscais concedidos pelo governo de São Paulo à produção de carros no estado através do Programa IncentivAuto).

Neste contexto, a ADPF nº 708 foi ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pela Rede Sustentabilidade, buscando garantir o regular funcionamento do Fundo Clima, que estaria ilegalmente paralisado. Por sua vez, a ADO nº 59 foi ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pela Rede Sustentabilidade em razão da recusa da União em realizar aplicações de recursos no Fundo Amazônia e do represamento de valores que somavam mais de R$1,5 bilhão de reais que deveriam ser utilizados em novos projetos de prevenção e combate ao desmatamento na Amazônia Legal, ensejando a violação ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado no art. 225, caput, da Constituição Federal, e ao princípio da lealdade federativa e ao modelo de federalismo cooperativo, assegurados no art. 1º, art. 18, art. 60, § 4º, inc. I, art. 3º, inc. I, II e III e art. 241 da Constituição Federal. Já a ADPF nº 760, foi ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), Rede Sustentabilidade, Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Verde (PV), Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB), requerendo a execução efetiva da política pública de Estado em vigor para o combate ao desmatamento na Amazônia Legal e do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal, de modo a viabilizar o cumprimento das metas climáticas assumidas pelo Brasil perante a comunidade internacional, em razão das graves e irreparáveis lesões a preceitos fundamentais, decorrentes de atos comissivos e omissivos da União e respectivos órgãos públicos federais, que levaram ao desmonte dos órgãos de proteção e fiscalização ambiental.

Por fim, convém ainda ressaltar o ineditismo da ação popular nº 5008035-37.2021.4.03.6100 proposta, em abril de 2021, perante a 14ª Vara Federal de São Paulo por seis jovens ativistas ambientais integrantes das organizações Engajamundo e *Fridays For Future*, questionando o cálculo de emissões para o ano-base anunciado pelo governo brasileiro na revisão da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) em 2020. Formalmente, a modificação do ano-base pelo governo brasileiro, mantém o compromisso brasileiro de redução de 43% das emissões de gases de efeito estufa até 2030, mas permitirá ao país emitir o equivalente a 400 milhões de toneladas a mais do que havia sido estimado anteriormente,

incorrendo no que os autores intitulam “pedalada climática”. Os autores requerem que seja declarada nula a atualização da NDC em razão da lesividade à moralidade administrativa e ao meio ambiente, nos termos do art.5º, inc. LXXIII da Constituição Federal. Interessante notar que os autores chegam a fazer *referência* ao fenômeno da litigância climática:

> Nos últimos anos, a chamada litigância climática vem crescendo ao redor do mundo, em razão das deficiências demonstradas pelos poderes constituídos de cada país na formulação e implementação de políticas voltadas para o controle do clima. Indivíduos e organizações da sociedade civil, preocupados com os efeitos do descontrole climático e o aumento da temperatura global, cada vez mais procuram as Justiças de seus países para forçar os poderes públicos a formular e implementar políticas ambientalmente mais responsáveis e eficientes. (p. 25)
> (...)
> Para além de representarem iniciativas pontuais, esses casos apontam para o surgimento de uma cultura de litigância climática que tem gerado frutos políticos promissores e inserido a agenda climática cada vez mais nos centros decisórios de governos e países. (p. 28)

Os autores também citam especificamente casos internacionais de litigância climática, quais sejam, *Urgenda vs. Holanda* (já discutido anteriormente); *Oxfam France et al vs. França* (caso em que organizações ambientalistas francesas se insurgiram contra a deficiência do governo francês em implementar as políticas de redução de gases de efeito estufa necessárias ao cumprimento da meta estabelecida no Acordo de Paris) e *Leghari vs. Paquistão* (caso em que o Tribunal de Apelação de Lahore julgou procedente o pedido de um agricultor paquistanês, Ashgar Leghari, para reconhecer falhas e omissões do governo paquistanês em cumprir as metas estabelecidas na Política Nacional de Mudança Climática de 2012 e no Marco de Implementação da Política de Mudança Climática).

Analisado o panorama internacional e nacional da litigância climática, discutiremos o caso específico *Milieudefensie et al vs. Royal Dutch Shell.*

3 CASO SHELL

Em 26 de maio de 2021, a litigância climática teve seu caso mais emblemático até então com a sentença proferida pelo Tribunal Distrital de Haia (*The Hague District Court*), no caso *Milieudefensie et al vs. Royal Dutch Shell*, determinando que a Royal Dutch Shell (RDS) reduzisse suas emissões de carbono em pelo menos 45% até 2030, em consonância com a meta global estabelecida pelo Acordo de Paris de limitar o aumento de temperatura em até 1,5°C. “Esta é a primeira vez que um tribunal decide que um grande poluidor deve cortar suas emissões.” (FERRAÇO e MEDEIROS, 2021)

A ação foi ajuizada em maio de 2019 por associações e fundações ambientalistas, quais sejam, *Milieudefensie, ActionAid, Both Ends, Fossielvrij NL, Greenpeace Nederland, Jongeren Milieu Actief, Waddenvereniging*, juntamente com 17.379 cidadãos holandeses, em face da

Royal Dutch Shell (RDS), sob a alegação de que a empresa violava os deveres de cuidado (*duty of care)* protegido pelo Código Civil Holandês (*Dutch Civil Code*), haja vista que suas emissões de dióxido de carbono contribuiriam para a mudança climática.

Em síntese, os autores reproduziram os fundamentos jurídicos erigidos no *leading case Urgenda Foudation vs. Holanda*, no que se refere à violação do art. 2º (direito à vida) e art. 8ª (direito ao respeito pela vida privada e familiar) da Convenção Europeia de Direitos Humanos, bem como do dever de cuidado previsto no Livro 6 da Sessão 162 do Código Civil da Holanda, pelo qual:

> **Artigo 162**
> 1 Aquele que comete um ato ilícito em relação a outrem, que lhe pode ser imputado, está obrigado a ressarcir o dano sofrido por outrem em decorrência disso.
> 2 A violação de um direito e um ato ou omissão que seja contrário a uma obrigação legal ou ao que é costume na sociedade sob a lei não escrita é considerado um ato ilícito, sujeito à presença de justificativa.
> 3 Um ato ilícito pode ser imputado ao autor do crime se for devido a sua culpa ou a uma causa pela qual ele é responsável por força da lei ou dos padrões geralmente aceitos. (destaque nosso)

Os requerentes alegaram que as ações da RDS não estavam em conformidade com o padrão não escrito de cuidado, pelo qual a empresa teria a obrigação de contribuir para a prevenção de mudanças climáticas perigosas através de sua política corporativa. Segundo eles, a interpretação do padrão não escrito de cuidado deveria ser feita em conformidade com os critérios de Kelderluik (pelo qual situações de perigo devem e podem ser prevenidas pelo ator), com os direitos humanos e, especialmente, o direito à vida e o direito ao respeito pela vida privada e familiar (art. 2º e 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos), e com as regras *soft law* endossadas pela RDS, como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, o Pacto Global da ONU e as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais. Sustentam que a RDS possuía a obrigação de reduzir os níveis de emissão de dióxido de carbônico em 45% até 2030 em relação aos níveis 2019, contudo, a política corporativa do grupo Shell seria inconsistente com a meta climática, colocando em risco o cumprimento desta obrigação.

Com base nestes fundamentos jurídicos, os autores requereram ao tribunal que determinasse que a RDS, diretamente ou através de empresas e entidades legais que normalmente inclui em suas contas anuais consolidadas e com as quais forma conjuntamente o grupo Shell, reduzisse o volume anual agregado de emissões líquida ou brutas de dióxido de carbono na atmosfera devido às operações comerciais e produtos energéticos vendidos do grupo Shell, em pelo menos 45% com relação aos níveis de 2019, até o final do ano de 2030. De forma subsidiária, requereram que a redução fosse fixada em percentuais de 35% ou 25% relativos aos níveis de emissão de 2019.

Em resposta, a SDS defendeu a inexistência de norma legal que a obrigasse ao cumprimento dos limites de emissões. Além disso, alega que os direitos humanos não oferecem proteção contra mudanças climáticas perigosas, além de as mudanças climáticas constituem um problema de ordem mundial, não cabendo a empresa a resolução deste problema. Também alega que o grupo Shell já deu passos concretos no que diz respeito ao seu papel na transição de energia, com a adoção do *Responsible Investment Annual Briefing* e o estabelecimento de metas ambiciosas em consonância com o Acordo de Paris e outros documentos.

Nos meses seguintes as partes procederam à produção de provas, com a realização de quatro audiências em dezembro e, finalmente, em 26/05/2021, o Tribunal deu provimento ao pedido dos autores. A decisão abordou especificamente as mudanças climáticas e suas consequências em âmbito global e nacional, reconhecendo uma conexão direta entre emissão de gases estufa advindas de ação antrópica, especialmente queima de combustíveis fósseis, e aquecimento global; bem como o consenso na comunidade internacional científica de garantir de que a temperatura no planeta não supere 2º C em relação à temperatura média da era pré-industrial. A decisão também abordou as principais normativas internacionais em matéria climática (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, o Acordo de Paris), os papeis dos atores políticos **(**Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, Agência Internacional de Energia, União Europeia, Holanda) e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

No que tange a qual seria o a legislação aplicável, a corte, se embasou no art. 7º do Regulamento do (CE) nº 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II), que prevê a existência de duas opções de lei aplicáveis a uma obrigação extracontratual decorrente de um dano ambiental: a lei do país onde ocorreu o dano (regra geral) ou a lei do país em que ocorreu o evento que deu origem ao dano (caso a pessoa que esteja requerendo a reparação do dano assim deseje). O tribunal concluiu pela aplicação da lei holandesa. por entender que a adoção pela SDS da política corporativa do grupo Shell constitui uma causa independente de dano, capaz de ensejar dano ambiental e dano ambiental iminente em relação aos residentes holandeses e aos habitantes da região de Wadden.

Para a corte, a RDS tem obrigação de contribuir para a prevenção de mudanças climáticas através de sua política corporativa, em decorrência do padrão não escrito de cuidado (Livro 6 da Sessão 162 do Código Civil da Holanda). Para interpretação do padrão de cuidado, o tribunal se valeu da análise de fatos e circunstâncias relevantes, na melhor ciência disponível sobre mudanças climáticas e como gerenciá-las, e no amplo consenso internacional de que os

direitos humanos oferecem proteção contra os impactos de mudanças climáticas perigosas, e cuja observância deve ser garantida pelas empresas. Detalharemos a seguir como isso foi feito.

Primeiramente, a corte analisou o papel da RDS na configuração da política corporativa do grupo Shell e concluiu que a RDS, por ser a maior *holding* do grupo, determina a política geral de todo o grupo, incluindo a política climática, os princípios corporativos e as diretrizes de investimento em transição energética das mais de 1.100 empresas que compõem o grupo espalhadas pelo mundo. Assim, a responsabilidade das demais empresas que integram o grupo Shell de implementar e executar a política corporativa, não afastam a centralidade do papel da RDS em sua formulação.

Quanto ao nível de emissão de dióxido de carbono pelo grupo Shell, a corte destacou que a empresa é um dos principais *players* do mercado de combustíveis fósseis, sendo responsável por emitir uma quantidade de gases de efeito estufa que supera a emissão de muitos países.

Quanto às as consequências da emissão de dióxido e carbono na Holanda e na região de Wadden, a corte salientou que o aumento da temperatura em relação aos níveis pré-industriais é quase duas vezes mais rápido na Holanda do que no resto do planeta, causando riscos à saúde dos habitantes da região devido a ondas de calor induzidas pelas mudanças climáticas, deterioração da qualidade do ar, aumento da exposição aos raios ultravioleta e aumento das doenças relacionadas com a água e de origem alimentar, por exemplo.

No que se refere à proteção do direito à vida e ao respeito à vida privada e familiar, assegurados pela Convenção Europeia de Direito Humanos, a corte concluiu que as consequências irreversíveis da mudança climática ameaçam os direitos humanos dos residentes holandeses e habitantes da região de Wadden, fazendo referência ao *leading case Urgenda Foundation vs. Holanda* e ao entendimento do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, para interpretar o padrão de cuidado sob a ótica dos direitos humanos:

> Milieudefensie *et al* invocam que o direito à vida e o direito ao respeito pela vida privada e familiar dos residentes holandeses e dos habitantes da região de Wadden. Esses direitos, consagrados nos Artigos 2 e 8 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais (CEDH) e artigos 6 e 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (doravante, conjuntamente também referidos como: "os direitos humanos"), se aplicam às relações entre estados e cidadãos. Milieudefensie *et al*. não podem invocar diretamente esses direitos humanos com relação à RDS. Devido ao interesse fundamental dos direitos humanos e o valor para a sociedade como um todo que eles incorporam, os direitos humanos podem desempenhar um papel na relação entre Milieudefensie *et al*. e RDS. Portanto, o tribunal levará em consideração os direitos humanos e os valores que eles incorporam em sua interpretação do padrão não escrito de cuidado.
>
> Da decisão do caso Urgenda pode-se deduzir que os artigos 2 e 8 da CEDH oferecem proteção contra as consequências de mudanças climáticas perigosas devido ao fato que emissões de CO2 induzem globalmente aquecimento. O Comitê de Direitos

> Humanos da ONU, que decide sobre as violações do PIDCP, determinou o mesmo em relação aos Artigos 6 e 17 do PIDCP. Em um caso reativo ao direito à vida como consagrado no Artigo 6 do PIDCP, o Comitê de Direitos Humanos da ONU considerou o seguinte:
> "*Além disso, o Comitê lembra que a degradação ambiental, as mudanças climáticas e o desenvolvimento insustentável constituem algumas das ameaças mais urgentes e sérias para a capacidade das gerações presentes e futuras de desfrutar do direito à vida."*
> Em 2019, o Relator Especial da ONU sobre Direitos Humanos concluiu o seguinte:
> *"Há agora um acordo global de que as normas de direitos humanos se aplicam a todo o espectro de questões ambientais, incluindo mudanças climáticas."*
> O argumento da RDS de que os direitos humanos invocados por Milieudefensie *et al*. não oferece proteção contra a mudança climática perigosa, portanto, não se sustenta.
> As consequências graves e irreversíveis das perigosas alterações climáticas na Holanda e na região de Wadden, conforme discutido em (4.4. (3)), representam uma ameaça aos residentes holandeses e habitantes da região de Wadden. (2021, p. 27-28)

No que tange aos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, a corte concluiu que se trata de instrumento de *soft law* que preconiza o respeito aos direitos humanos pelas empresas, as quais devem tomar medidas para prevenir e mitigar impactos adversos aos direitos humanos em todos os escopos de suas atividades. Quanto à responsabilidade das empresas a decisão assevera o padrão de cuidado exigido vai variar a depender do tamanho da empresa:

> A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos se aplica a todas as empresas independentemente de seu tamanho, setor, contexto operacional, propriedade e estrutura. No entanto, a escala e a complexidade dos meios pelos quais as empresas atendem a essa responsabilidade pode variar de acordo com esses fatores e com a gravidade dos impactos adversos sobre os direitos humanos produzidos pela empresa. Os meios pelos quais uma empresa cumpre sua responsabilidade de respeito aos direitos humanos será proporcional, entre outros fatores, ao seu tamanho. A gravidade dos impactos será julgada por sua escala, escopo e caráter irremediável. Os meios através dois quais uma empresa cumpre sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos também pode variar dependendo se, e até que ponto, conduz negócios por meio de grupo econômico ou individualmente. O tribunal é da opinião que muito se pode esperar da RDS. A RDS dirige o grupo Shell, que reúne cerca de 1.100 empresas, e atua em 160 países em todo o mundo. Tem uma posição de definição de políticas no grupo Shell (ver 4.4 (1.)), é um grande player no mercado mundial de combustíveis fósseis e é responsável por emissões significativas de CO2, que excedem as emissões de muitos estados e que contribuem para o aquecimento global e uma mudança climática perigosa na Holanda e na Região de Wadden (ver 4.4 (2.)) com consequências e riscos graves e irreversíveis para os direitos humanos dos residentes holandeses e dos habitantes da região de Wadden (ver 4.4 (3.) e (4.)). (2021, p. 29-30)

Quanto ao controle e influência da RDS na emissão de dióxido de carbono pelo grupo Shell e resultantes de suas relações comerciais, a corte diferenciou a obrigação da RDS de acordo com o escopo das atividades. Sendo assim, o escopo 1 diz respeito às emissões diretas de fontes que são propriedade ou são totalmente/parcialmente controladas pela RDS (é o caso das emissões de uma refinaria); o escopo 2 se refere a emissões indiretas de fontes de terceiros das quais a empresa comprou ou adquiriu eletricidade, vapor ou aquecimento para suas próprias operações; o escopo 3 se refere a todas as outras emissões indiretas resultantes das atividades

da empresa, mas que resultam de fontes pertencentes ou controladas por terceiros, incluindo as emissões decorrentes do uso de petróleo bruto e gás pelos consumidores finais (é o caso, por exemplo, das emissões dos automóveis que utilizam o combustível vendido pelas empresas do grupo Shell). Aliás, importante ressaltar que este último escopo (escopo nº 3) corresponde a 85% das emissões do grupo Shell. Considerando as características destes escopos, o tribunal conclui que a obrigação de redução das emissões é de resultado em relação às emissões de escopo 1 e às emissões do escopo 2 que podem ser atribuídas às empresas do grupo Shell. No que diz respeito às relações comerciais do grupo Shell, incluindo os usuários finais (escopo 3), a RDS deve tomar medidas para prevenção e remoção de riscos advindos da emissão de dióxido de carbono e usar sua influência para limitar os impactos, tanto quanto possível.

Além disso, a corte entendeu que destacou a complexidade a transição de energia pela qual o mundo deve passar, cabendo a todos (estados, empresas e consumidores) suportarem os encargos dessa transição. Adicionalmente, salientou que a obrigação de prover energia deve estar alinhada à tomada de medidas que restrinjam o aquecimento global.

Ao tratar dos esforços da empresa para mitigação da mudança climática, o tribunal reconheceu que o grupo Shell já tinha políticas e intenções adequadas. Por exemplo, a decisão destacou que o grupo Shell adotou a ambição da Pegada de Carbono Líquida (*Net Carbon Footprint*) em 2017, por meio da qual buscava-se reduzir a intensidade de carbono de seus produtos no longo prazo; além de ter definido metas de curto prazo mais concretas em 2019, reforçadas anualmente e comprometidas com o Acordo do Clima; e finalmente, em 2020, ter estabelecido como meta a eliminação de emissões líquidas de carbono do escopo 1 e escopo 2 até 2050, e a redução em 30% as emissões líquidas do escopo 3 até 2035 e em 65% até 2050. Contudo, o tribunal considerou que as políticas não eram concretas, haja vista que os planos (ambições e intenções) climáticos do grupo Shell dependiam de muitas maneiras do ritmo da transição energética global e dos desenvolvimentos na sociedade, não tendo sido traduzidos em ações concretas. Além disso, a decisão destacou que a empresa não conseguiu refutar a aparente incompatibilidade do aumento de 30% na produção e nos investimentos em novos campos de gás e óleo com as metas estabelecidas de redução de emissão.

Por fim, a corte ordenou que a RDS reduzisse o valor agregado anual de emissões líquidas de gás carbônico (escopos 1, 2 e 3) das atividades do grupo Shell em 45% até o final de 2030, considerando os níveis de emissão de 2019. Essa redução envolve todas as companhias e entidades legais incluídas nas contas consolidadas anuais e com as quais forma o grupo Shell, e se refere a todo o portfólio de energia do grupo Shell, incluindo os usuários finais. Sendo assim, o tribunal concedeu à Shell discricionariedade para definir como seria a alocação de

cortes de emissões entre os escopos 1, 2 e 3, considerando suas obrigações e outras situações relevantes, desde que as emissões totais fossem reduzidas em 45%, apenas fazendo sugestões sobre formas de se alcançar essa redução, tais como não realizar novos investimentos em combustíveis fósseis e alterar o pacote de energia oferecido pelo grupo Shell. Ressalta-se que a corte tornou a decisão provisoriamente executável, embora a empresa tenha apresentado recurso.

4 LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E GOVERNANÇA CORPORATIVA

A decisão exarada pela corte holandesa no julgamento do caso *Milieudefensie et al vs. Royal Dutch Shell* fez história ao determinar pela primeira vez que uma empresa reduzisse sua emissão de dióxido de carbono e se adequasse às metas estabelecidas no Acordo de Paris. Pode-se dizer que a decisão gerou uma certa euforia entre os ambientalistas e especialistas da área. Roger Fox, advogado de uma das ONGs que figuravam no polo ativo da demanda (Friends of Earth Netherlands) afirma que "este é um ponto de virada na história", já Eric De Brabandere, professor de solução de controvérsias internacionais da Universidade de Leiden, acredita que a decisão servirá de inspiração para uma série de outros casos contra empresas, especialmente aquelas que atuam na extração de petróleo, como é o caso da Shell. (ZIADY, 2021)

A decisão, no entanto, é histórica e merece análise não só por seu provimento final, mas por todos os ingredientes que trouxe à discussão e que envolve o papel das empresas na mitigação de mudanças climáticas e na superação dos desafios impostos pela desacarbonização.

Inicialmente, merece destaque a forma como a decisão ressaltou evidências científicas para aferir a responsabilidade da RDS, utilizando-se expressamente dos resultados obtidos nos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) e dos estudos do Real Instituto Meteorológico dos Países Baixos (KNMI), para evidenciar os danos causados pela emissão de dióxido de carbono na região de Wadden e na Holanda. Sobre o papel relevante que a ciência terá cada vez maior nos litígios climáticos, Alessandra Lehman (2021) explica que, para que a ciência contribua de forma efetiva na atribuição de responsabilidade ao poder público ou empresas, em decisões judiciais, algumas medidas são necessárias, quais sejam: adaptar as descobertas científicas às jurisdições, diferenciando-se a origem e os impactos das emissões de gás estufa conforme a distribuição geográfica; decodificar a atribuição de responsabilidade em conceitos jurídicos que são particulares a cada jurisdição, fornecendo uma estrutura jurídica funcional com a qual os tribunais locais já estejam familiarizados e, por último, quantificar os impactos econômicos adversos da inação climática.

A decisão também inova em reconhecer que a política corporativa climática da Shell era inadequada e constituía uma violação de seu dever legal de cuidado, por ter deixado de identificar, prevenir e tratar os impactos que suas atividades têm sobre os direitos humanos. Não bastou que a empresa apresentasse uma política com metas de redução de emissão de carbono, tampouco ter como objetivo a emissão líquida equivalente a zero, vez que as ambições não foram acompanhadas de ações concretas. Nesse sentido, Setzer e Higham (2021) apontam que o crescimento da litigância climática observado nos últimos anos demonstrou a necessidade que os tomadores de decisão corporativos tomem uma postura proativa na compreensão e gestão dos riscos climáticos que envolvem suas atividades, não somente com declarações e divulgação de documentos obrigatórios, mas também adotando ações que reflitam um reconhecimento de sua contribuição para as emissões históricas e detalhamento de esforços imediatos e relevantes para remediá-la.

Neste contexto, cabe destacar que, nos últimos anos, mais de 1500 empresas assumiram o compromisso "*net zero*" (compensação entre emissões e remoções de carbono, tornado o saldo equivalente a zero), entre elas gigantes de combustíveis fósseis como BP e a própria Shell; gigantes da tecnologia como Microsoft e Apple; varejistas como Amazon e Walmart; instituições financeiras como HSBC, Bank of America e BlackRock; companhias aéreas como United e Delta; e empresas de alimentos, pecuária e carne e agricultura, como JBS, Nestlé e Cargill. (FRIENDS OF THE EARTH INTERNATIONAL, 2021) Contudo, muitos planos de "*net zero*" apresentam falhas que pouco contribuem para combater as mudanças climáticas, como vagueza e falta de precisão; manutenção de investimento em atividades e produtos de alta emissão ou poluentes; embasamento em tecnologias futuristas de Geoengenharia, Bioenergia com Captura de Carbono e Armazenamento (BECCS), Captura Direta de Ar (DAC), as quais ainda não tiveram sua viabilidade comprovada em larga escala; carência de análises científicas confiáveis; resultado aritmético impossível, haja vista que não há espaço físico suficiente no planeta para remoção de carbono tal como pretendida, isto é, não há espaço suficiente para plantio de tantas árvores; desconsideração das necessidades de populações afetadas; rejeição de uma perspectiva sistêmica do problema. (FRIENDS OF THE EARTH INTERNATIONAL, 2021, p. 21)

Importante também perceber que a decisão impactou todas todas as operações da Shell, não se limitando apenas às atividades que ocorrem em solo holandês, incluindo também as emissões geradas por seus produtos finais, que inclusive geram a maior parte das emissões. Observa-se, portanto, que a abordagem relativa aos riscos climáticos deve ser abrangente, considerando as emissões geradas em toda a sua cadeia de valor, impactando todas as atividades

empresariais, não somente as empresas de combustível fóssil, ultrapassando inclusive fronteiras entre países.

No mesmo sentido, Setzer e Higham (2021) destacam que os litígios climáticos podem influenciar o comportamento corporativo não somente no que tange à mitigação de mudanças climáticas e assunção de responsabilidade dos principais emissores, mas também no tratamento de riscos climáticos em projetos de infraestrutura, nas decisões do mercado de financeiro e até mesmo nas ações ajuizadas contra o poder público, que podem levar a um aumento da regulação das atividades das empresas. Inclusive, os litígios climáticos podem levar ao aumento dos custos associados a determinadas atividades econômicas, quer esses custos se manifestem como risco financeiro, de reputação ou outro risco comercial.

No que se refere ao mercado financeiro, a litigância climática já começa a impactar investimento em companhias de combustíveis fósseis. Com bem destaca a Anna Hirtenstein (2021), existe uma mudança incipiente, embora perceptível, entre as empresas petrolíferas europeias, cujos títulos de debêntures tiveram seus spreads de juros (rendimentos adicionais) aumentados mesmo com a disparada dos preços do petróleo. Segundo publicado pela jornalista especializada no mercado financeiro, além da pressão de acionistas e ativistas por políticas ESG, os investidores em títulos de dívida tentam adiantar-se a possíveis medidas do Banco Central Europeu, Banco da Inglaterra e outros bancos, que desejam incluir empresas com boas políticas ESG em suas políticas de obrigatoriedade de compra de dívidas, de forma que, apesar da disparada recente dos preços de *commodities* como o petróleo, os spreads dos títulos das empresas de energia aumentaram, indicando que os investidores os consideram mais arriscados do que outros ativos. A autora ainda explica que a tendência vai na contramão da série história: no passado, os spreads dos títulos das empresas de energia tendiam a ficar menores quando os preços do petróleo subiam, e maiores quando eles caiam, haja vista que preços mais altos do petróleo significam maior fluxo de caixa para as empresas que emitem títulos, tornando-as mais solventes e diminuindo o risco de calote.

Nesta toada, Alessandra Lehmen (2021) aponta que há uma consciência crescente de que a restrição do fluxo de caixa às atividades de alta emissão são essenciais para o cumprimento das metas estabelecidas no Acordo de Paris. E esse movimento se estende também às instituições financeiras públicas:

> Os bancos de desenvolvimento têm enfrentado maior escrutínio sobre os impactos climáticos de suas atividades. Em uma cúpula realizada em novembro de 2020, os bancos públicos de desenvolvimento do mundo se comprometeram a alinhar seu poder de fogo financeiro com o Acordo de Paris, mas evitaram um compromisso firme de descontinuar o financiamento de combustíveis fósseis. Como fonte de financiamento para muitos grandes projetos de infraestrutura, inclusive no setor de energia, as

> instituições públicas de desenvolvimento são essenciais para os esforços de direcionar o financiamento dos combustíveis fósseis para projetos de baixo carbono. Juntas, essas instituições investem cerca de US $ 2,3 trilhões a cada ano - o equivalente a 10% de todos os investimentos globais de fontes públicas e privadas.

Além disso, o movimento ESG pode der papel importante no que se refere aos litígios climáticos, na medida em as "as mudanças climáticas são onipresentes e transversais às três letras da sigla" (LEHMEN, 2021). Assim, a incorporação de práticas ESG nas empresas pode contribuir para o fortalecimento de deveres fiduciários, assunção de responsabilidade em toda cadeia de fornecimento e endurecimento das exigências de divulgação de informação, de forma que acabam por fornecer substrato para a construção de litígios climáticos que se baseie no descumprimento de obrigações que não necessariamente passam pela proteção de direitos humanos, e assim, contribua para superação de obstáculos processuais normalmente enfrentados em casos climáticos, como aqueles relacionados à atribuição, posição e justiciabilidade. (LEHMEN, 2021)

Acionistas também podem ter um papel crucial na condução das medidas de mitigação climática pelas empresas. Casos de litigância que abordam deveres jurídicos de administradores, gestores de ativos de terceiros e conselheiros se tornarão cada vez mais frequentes, na esteira da intensificação do ativismo por parte de acionistas para garantir maior aderência das empresas aos indicadores de sustentabilidade. (OLIVEIRA, 2021)

Por fim, cabe ressaltar que a litigância climática pode representar um importante mecanismo para impulsionar empresas e governos a cumprirem as metas estabelecidas no Acordo de Paris, mas não se pode ignorar que o papel do Poder judiciário será sempre limitado, não podendo ser a principal forma de pressão à tomada de medidas efetivas de combate às mudanças climáticas.

5 CONCLUSÃO

Mudança climática se tornou um termo familiar e, à medida que a crise climática se torna cada vez mais premente, os litígios climáticos têm se mostrado instrumentais impulsionadores desta mudança. (LEHMEN, 2021) Pode-se dizer que há uma tendência mundial de ajuizamento de litígios climáticos em virtude de ações e omissões, estatais e privadas, que contribuem para aumentar as emissões dos gases de efeito estufa e multiplicam os riscos de danos decorrentes do aquecimento global. (WEDY, 2021)

A decisão da corte holandesa no caso *Milieudefensie et al vs. Royal Dutch Shell* foi inovadora ao determinar, pela primeira vez que uma empresa reduzisse as emissões de dióxido de carbono. A decisão pressiona empresas e investidores a se moverem para alcançarem metas mais ambiciosas no que diz respeito a questões climáticas, enfatizando os riscos de inação a

que estão sujeitas as empresas, principalmente de combustíveis fósseis, caso que não procedam a uma rápida transição energética, mas deixando claro que metas devem sair do papel e serem concretizadas.

A decisão, bem como a análise do estágio atual de litigância climática pelo qual estamos passando, apontam também que as ações climáticas podem impactar diretamente na governança das empresas, seja através da gestão de riscos, que agora deve considerar também riscos climáticos e riscos intergeracionais, seja no que se refere à responsabilidade corporativa, tendente a envolver as externalidades negativas de seus negócios considerando toda a cadeia de valor da empresa., seja no que se refere ao papel que a autorregulação, especificamente políticas climáticas, tem para as empresas.

6 BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708*, PSB, PSOL, PT, Rede Sustentabilidade em face da União, 30/06/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760,* PSB, PSOL, PT, PDT, PV, PCdoB, Rede Sustentabilidade em face da União, 12/11/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 59*, PSB, PSOL, PT, Rede Sustentabilidade em face da União, 05/06/2020.

SÃO PAULO. 14ª Vara Federal de São Paulo. *Ação popular com pedido liminar nº 5008035-37.2021.4.03.6100*, Paulo Ricardo de Brito Santos *et al* em face de Ricardo de Aquino Salles, Ernesto Henrique Fraga Araújo e a União, 13/04/2021.

BALERONI, Rafael; STEFFANI, Rebeca; OJIMA, Isabela. A litigância climática como instrumento de combate às mudanças no clima. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jul-14/opiniao-litigancia-climatica-combate-mudancas-clima>. Acesso em 02/09/2021.

CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 2, p. 54-72, 2019

CLARKE, Mark; HUSSAIN, Tallat. *Climate change litigation: a new class of action*. Disponível em: <https://www.whitecase.com/publications/insight/climate-change-litigation-new-class-action>. Acesso em 20/08/2021.

CLIMATE CHANGE LITIGATION DATABASES. *Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell plc*. Disponível em: <http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/non-us-case/milieudefensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc/>. Acesso em 01/09/2021.

FERRAÇO, André Augusto Giuriatto; MEDEIROS, *Larissa Maria Coutinho. Litigância estratégica ambiental: ADPF 708 e ação popular das "pedaladas climáticas*". Disponível em < https://www.conjur.com.br/2021-jun-06/giuriatto-ferraco-estrategia-litigancia-climatica>. Acesso em 04/09/2021.

FRIENDS OF THE EARTH INTERNATIONAL. *A grande Trapaça: como grandes poluidores estão promovendo uma agenda climática "net zero" para atrasar enganar e negar*. Disponível em: <https://www.foei.org/wp-content/uploads/2021/06/A-Grande-Trapaca_PT.pdf>. Acesso em 05/09/2021.

HIRTENSTEIN, Anna. Shell, *Exxon Decisions Highlight Rethink in Energy Investment*. Disponível em: <https://oltnews.com/shell-and-exxon-decisions-highlight-rethinking-energy-investment-the-wall-street-journal> . Acesso em 05/09/2021.

HOLANDA. Código Civil Holandês. Disponível em: < https://wetten.overheid.nl/BWBR0005289/2017-09-01/0/Boek6/Titeldeel3/Afdeling1/Artikel162/afdrukken>. Acesso em 05/09/2021.

IPCC. *Sixth Assessment Report* Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/#FullReport>. Acesso em 01/09/2021.

LEHMEM, Alessandra. From niche to mainstream: the road ahead for climate litigation. Disponível em: <https://ilabrasilblog.wixsite.com/blog/post/from-niche-to-mainstream-the-road-ahead-for-climate-litigation>. Acesso em 05/09/20021.

SMITH, Joseph; SHEARMAN, David. An introduction to climate change litigation. In: *Climate change litigation*. Australia: Presidian Legal Publications, 2006.

Nações Unidas. *Acordo de Paris.* Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-08/Acordo-de-Paris.pdf>. Acesso em 08/09/2021.

OLIVEIRA, Nicole. *O que esperar da Litigância Climática em 2021?* Disponível em < https://arayara.org/o-que-esperar-da-litigancia-climatica-em-2021/>. Acesso em 05/09/2021.

SETZER, Joana; Higham, Catherine. *Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot*. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2021/07/Global-trends-in-climate-change-litigation_2021-snapshot.pdf>. Acesso em 05/09/2021.

NETHERLANDS. *Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell plc. Disponível em:<https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339>. Acesso em 20/08/2021*.

United Nations Environment Programme. *Global Cliamte Litigation Report. 2020 Status Review*. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2020-status-review>. Acesso em 05/09/2021

WEDY, Gabriel. *O caso Urgenda e as lições para os litígios climáticos no Brasil.* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-02/ambiente-juridico-urgenda-licoes-litigios-climaticos-brasil>. Acesso em 05/09/2021.

WEDY, Gabriel. *Litígio Climático: Shell perde ação na Holanda.* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-19/ambiente-juridico-litigio-climatico-shell-perde-acao-holanda>. Acesso em 05/09/2021.

WASKOW, David; GERHOLDT, Rhys. *5 Big Fidings from the IPCC's 2021 Climate* Report. World Resources Institute, 2021.Report. Disponível em: < https://www.wri.org/insights/ipcc-climate-report>. Acesso em 20/08/2021.

ZIADY, Hanna. *Tribunal holandês ordena que a Shell corte emissões de CO2 em decisão histórica.* CNN BUSINESS. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/tribunal-ordena-que-a-shell-corte-as-emissoes-de-co2-em-decisao-historica/>. Acesso em 04/09/2021.